

PARECER

Projeto de Lei n.º 400/XV/1.ª (IL)

Elimina a obrigatoriedade de afixação da indicação de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis, alterando o Código do Trabalho

Autora:

Deputada Ana Bernardo
(PS)



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento legal
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução

O Projeto de Lei n.º 400/XV/1.ª é apresentado pelo Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada a 7 de dezembro de 2022 e foi admitida a 12 de dezembro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, tendo sido anunciada a 14 do mesmo mês. Está agendada a discussão na generalidade para a sessão plenária de 12 de janeiro de 2023.

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

O projeto de lei em análise pretende alterar o artigo 480.º do Código do Trabalho, eliminando a obrigatoriedade de afixação, em local apropriado da empresa, da indicação dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis.

De acordo com os proponentes, a formulação atual da lei “constitui uma obrigação com sanção em caso de incumprimento, recorrendo a um meio de divulgação obrigatório arcaico e que não garante a transmissão da informação adequada, nomeadamente, num período de propagação do trabalho remoto, tornando obsoleto a afixação de informação”.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

O projeto de lei integra três artigos, sendo que o primeiro define o respetivo objeto, o segundo altera o artigo 480.º do Código do Trabalho e o terceiro determina a entrada em vigor.

3. Enquadramento legal

A Constituição garante, no artigo 53.º, «a segurança no emprego», proibindo os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos. Já o artigo 59.º enuncia um conjunto de direitos fundamentais dos trabalhadores, nomeadamente o direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar. E de acordo com o artigo 58.º, incumbe ao Estado promover a execução de políticas de pleno emprego, a igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais, e a formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores. Por seu turno, no âmbito dos artigos 54.º a 56.º, é admitida a constituição de estruturas de representação coletiva de trabalhadores, tendo em vista, nomeadamente, a negociação coletiva e o exercício de direitos relativos a conflitos laborais coletivos.

Já o Código do Trabalho (versão consolidada)¹, prevê na Secção I, do Capítulo I, do Subtítulo II, do Título III, *disposições gerais sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho*, com o artigo 480.º, sob a epígrafe *Publicidade de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável*, a indicar que «O empregador deve afixar em local apropriado da empresa a indicação de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis» (n.º 1), constituindo contraordenação leve a violação desta disposição (n.º 2).

O restante enquadramento legal, internacional e doutrinário encontra-se detalhado na Nota Técnica do projeto de lei em apreço (Parte IV – Anexos).

¹ Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

Como já indicado, este projeto de lei é apresentado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, que consagram o poder de iniciativa da lei.

Deu entrada a 7 de dezembro de 2022, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi promovida a apreciação pública da iniciativa, nos termos dos artigos 472.º e 473.º do Código do Trabalho e do artigo 134.º do Regimento, pelo período de 30 dias (de 17 de dezembro de 2022 a 16 de janeiro de 2023).

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita ainda os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

Importa ainda verificar o cumprimento da lei formulário², que contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa. O título do projeto de lei em apreço traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, podendo, em caso de aprovação, ser objeto de aperfeiçoamento, conforme indica a Nota Técnica da iniciativa em apreço.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num

² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

contexto anterior à existência do Diário da República Eletrónico, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, e conforme sublinha a Nota Técnica, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Caso venha a ser aprovado, a iniciativa deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Já no que diz respeito ao início de vigência, o artigo 3.º da iniciativa prevê que a entrada em vigor ocorrerá «30 dias após a sua publicação», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

Avaliando a conformidade com as regras de legística formal, refere a Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República que a expressão «colaborador» não reflete um conceito jurídico previsto no Código do Trabalho, indicando que estas referências deverão ser substituídas por «trabalhador», tal como resulta da Constituição e do Código do Trabalho.

Sem prejuízo de análise mais detalhada no momento da redação final, a iniciativa não suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal nesta fase do processo legislativo.

5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

A Nota Técnica refere que, da consulta à base de dados da Atividade Parlamentar não resultam iniciativas legislativas ou petições sobre o objeto específico do projeto de lei em análise, ainda que estejam pendentes várias iniciativas no âmbito da legislação

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

laboral. Cumpre, porém, referir que está em discussão e votação na especialidade no Grupo de Trabalho – Alterações à Legislação Laboral no âmbito da Agenda do Trabalho Digno da 10.^a Comissão a Proposta de Lei n.º 15/XV/1.^a (GOV) - Procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A deputada autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui que:

1. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
2. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

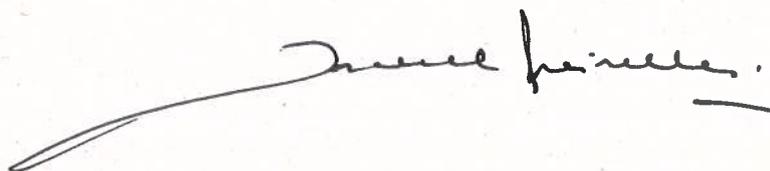
Palácio de S. Bento, 11 de janeiro de 2023

A Deputada Relatora



(Ana Bernardo)

A Presidente da Comissão



(Isabel Meirelles)



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARTE IV- ANEXOS

Nota Técnica da iniciativa em apreço